



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

PROJETO DE LEI Nº 066, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

*Acrescenta os parágrafos 5.º e 6.º no art. 22. da Lei Municipal Nº 2.013/99 (Código Tributário Municipal).*

Art. 1.º Fica acrescentado os Parágrafos 5.º e 6.º no art. 22. da Lei Municipal Nº 2.013, de 04 de novembro de 1999, que dispõe sobre o recolhimento do ISSQN ( Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza) dos serviços cartorários e notariais do Município, com a seguinte redação:

“Art. 22. [ Inalterado ]

§ 5.º Nos serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais referidos no item 21.01 da lista do art. 22, § 1.º, os Tabeliães e Registradores deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao Imposto dos Serviços, calculados sobre o total dos emolumentos.

§ 6.º Em razão da natureza dos serviços citados no parágrafo anterior serem de serviços delegados, poderão ser cobrados das partes interessadas e por elas suportados, ficando os Tabeliães e Cartórios obrigados a sua retenção e posterior recolhimento aos cofres públicos nos prazos e condições estabelecidas no § 2.º do art. 26 da Lei Nº 2.013/99, alterado pela Lei Nº 3.441//2003.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 066/2013

*Acrescenta os parágrafos 5.º e 6.º no art. 22. da Lei Municipal Nº 2.013/99 (Código Tributário Municipal).*

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Quanto a origem não se vislumbra quaisquer vícios na apresentação deste Projeto de Lei, eis que trata-se de prerrogativa do Executivo Municipal, revestindo-se de absoluta legalidade.

Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro (Forense.1990,p.491) ensina que quanto a responsabilidade tributária do notário e registrador é preciso assinalar, nos termos do art. 30, XI da Lei 8.935/94, o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem ser praticados na serventia.

O Art. 30. da Lei Nº 8.935/94, elenca os deveres do notários e dos oficiais de registro, e, em seu Inciso XI, regra como atribuição, “*fiscalizar os impostos incidentes sobre os atos que devem praticar*”, o que, em síntese é o regramento proposto pelo presente Projeto de Lei, em relação ao ISS, normatizando o recolhimento do mencionado imposto, por parte de Tabeliães e Cartorários mediante as seguintes ponderações:

1. Considerando a natureza dos serviços referidos no presente PL, que são delegados, com tabela fixada pelo Estado, sem a presente regulamentação através de Lei Municipal, impossibilita Tabeliães e Cartorários de repassar o ISS às partes interessadas;
2. Considerando igualmente que o referido tema encontra-se devidamente regulamentado na grande maioria dos municípios consultados;
3. Considerando ainda que o município deverá receber o referido imposto com maior celeridade, tendo em vista que o valor correspondente será acrescido às custas, ficando, finalmente, os Tabeliães e Cartorários responsáveis pelo recolhimento aos cofres municipais cinco dias úteis após o recebimento, conforme o disposto no Código Tributário Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

Parece-nos não pairar duvidas quanto a responsabilidade destes profissionais, como manifesta neste sentido a lição do mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro. Forense. 1990, p. 491):

*"A responsabilidade de tabeliães e serventuários de ofício os solidariza pela negligência em velar que sejam pagos os tributos nos atos que celebram, como o imposto de transmissão imobiliária inter vivos, os de operação de crédito, etc,..."*

Assim como o Art. 134 do Código Tributário Nacional, determina que:

*"Art. 134 - nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício."*

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

Em 21 de Agosto de 2013.

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal